

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MPPI

ATO Nº 13/2020 - CGMP-PI

Altera o Ato nº 04/2020-CGMP-PI.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Dr. Luis Francisco Ribeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 17, I e II da Lei nº 8.625/1993, art. 25, *caput*, c.c. art. 142 e seguintes da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e nos termos da Resolução nº 149/2016 do CNMP:

CONSIDERANDO a publicação do ATO PGJ Nº 1019/2020;

CONSIDERANDO a publicação do ATO PGJ Nº 1020/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar, no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, o período de teletrabalho e da suspensão do expediente presencial, em caráter temporário e excepcional, como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º do ATO Nº 04/2020-CGMP-PI, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. Prorrogar, em caráter temporário e excepcional, o regime de teletrabalho, nos termos do ATO PGJ Nº 995/2020 (alterado pelo ATO PGJ Nº 996/2020), do ATO CGMP Nº 03/2020, com a suspensão do expediente presencial da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive a participação dos membros nos atos, correições e inspeções presenciais e audiências disciplinares presenciais, até o dia 09 de agosto de 2020, como meio de restringir o contato social, diminuindo a circulação e aglomeração de pessoas com o fim de prevenir e conter o contágio pelo COVID-19 em prol da saúde pública, ressalvadas situações que impossibilitem a sua adoção." (NR)

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 17 de julho de 2020.

LUIS FRANCISCO RIBEIRO

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO Nº 14/2020-CGMP/PI

Altera o Ato CGMP/PI nº 01/2020 e estabelece a Escala de plantão e audiência de custódia da Promotoria de Justiça de Esperantina

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais previstas no art. 17, *caput* da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 25, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos Anexos do Ato CGMP-PI nº 01/2020, de 28 de fevereiro de 2020 em razão da desativação da Promotoria de Justiça de Joaquim Pires.

R E S O L V E:

Art. 1º. O Anexo II, do ATO Nº 01/2020 - CGMP/PI, para o período de julho/2020 a dezembro/2020, relativo ao Polo Regional de Esperantina, passa a vigorar com a redação contida no ANEXO ÚNICO deste ATO.

Art. 2º. O plantão ministerial deverá observar as determinações previstas no **ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01/2020**, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

LUIS FRANCISCO RIBEIRO

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO ÚNICO

POLO REGIONAL DE ESPERANTINA

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE JULHO/2020 A DEZEMBRO/2020

Sede: ESPERANTINA

JULHO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
05	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
11	Promotoria de Justiça de Luzilândia
12	Promotoria de Justiça de Luzilândia
18	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio
19	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio
25	Promotoria de Justiça de Porto
26	Promotoria de Justiça de Porto

AGOSTO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01	Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios
02	Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios
08	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina
09	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina
15	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina
16	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina

22	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
23	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
29	2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
30	2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

SETEMBRO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05	3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
06	3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
07	3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
12	4ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
13	4ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
19	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
20	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
26	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
27	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca

OUTUBRO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03	Promotoria de Justiça de Batalha
04	Promotoria de Justiça de Batalha
10	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II
11	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II
12	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II
17	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
18	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
19	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II
24	Promotoria de Justiça de Luzilândia
25	Promotoria de Justiça de Luzilândia
28	Promotoria de Justiça de Luzilândia
31	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

NOVEMBRO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio
02	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio
07	Promotoria de Justiça de Porto
08	Promotoria de Justiça de Porto
14	Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios
15	Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios
21	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina
22	1ª Promotoria de Justiça de Esperantina
28	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina
29	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina

DEZEMBRO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
06	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri
08	1ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

12	2ª Promotoria de Justiça de Piripiri
13	2ª Promotoria de Justiça de Piripiri
14	2ª Promotoria de Justiça de Piripiri
19	3ª Promotoria de Justiça de Piripiri
20	3ª Promotoria de Justiça de Piripiri
21	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri
22	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri
23	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
24	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
25	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
26	2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca
27	Promotoria de Justiça de Batalha
28	Promotoria de Justiça de Batalha
29	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II
30	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II
31	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001694/2019-03

Requerente: Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, referente a seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de Paes Landim-PI, no período de 27 a 30 de agosto de 2019.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2019

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004109/2020-55

Requerente: Maurício Gomes de Souza

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, relativa ao deslocamento à Teresina-PI, nos dias 15 a 18 de junho de 2020, para atuar nas audiências de atribuição da 51ª Promotoria de Justiça, junto à 4ª Vara Criminal da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 225/2020.

Teresina-PI, 08 de julho de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004159/2020-63

Requerente: Maurício Gomes de Souza

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, referentes ao seu deslocamento, nos dias 20 a 24 de julho de 2020, à Teresina-PI, para atuar nas audiências de atribuição da 51ª Promotoria de Justiça, junto à 4ª Vara Criminal da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 225/2020.

Teresina-PI, 08 de julho de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004160/2020-36

Requerente: Maurício Gomes de Souza

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, referentes ao seu deslocamento, nos dias 27 a 31 de julho de 2020, para responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 408/2020.

Teresina-PI, 09 de julho de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1347/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Dra. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019, o Art. 2ª, parágrafo único, Ato PGJ nº 998/2020, que autoriza a nomeação de estagiário para reposição, sem implicar em aumento de despesa,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) até o dia 27 de julho de 2020;

O início do estágio tem PREVISÃO para o dia 29 de julho de 2020, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
019	0144	MARIA VICTÓRIA TAVARES DE ALBUQUERQUE
020	0744	MARIA ELDA DE MOURA CARDOSO BARBOSA
021	0339	ACELINO PEREIRA DA SILVA NETO
Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO		
019	0781	CAMILA DANIELE FERREIRA DOS SANTOS
020	1375	LUCAS VINICIUS DE SOUSA OLIVEIRA
Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
092	0085	VINICIUS VIANA SILVA
Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
005	0822	SAMUEL LEAL SILVA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 20 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

4. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 8ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 02/2020/GAB

O PROCURADOR DE JUSTIÇA, ARISTIDES SILVA PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE: DESIGNAR os assessores DANILSOUSA OLIVEIRA, matrícula nº15047 e NÚBIA RAFAELLE MATOS TEIXEIRA, matrícula nº 15412, para oficiarem no plantão no período de 20/07/2020 à 26/07/2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

5. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5.1. PROMOTORIA ELEITORAL DA 40ª ZONA ELEITORAL/PI - 40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Nº 003/2020 SIMP Nº 000009-213/2020

MUNICÍPIO: FRONTEIRAS/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do PROMOTOR ELEITORAL

DA 40ª ZONA ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados- Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, "a" e 7º, caput, (CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10,

§ 3º, Lei n. 9.504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: . Acesso em: 27 maio 2020

de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*" (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n.97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

CONSIDERANDO que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento "*é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados*", sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019)

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.*"

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes

eleitorais de "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N.º

001/2020, que tem por objeto o acompanhamento das políticas eleitorais levadas a cabo pelas

agregações partidárias locais, voltadas à garantia da proporção entre as cotas de gênero e da participação feminina na política, nos municípios que integram a 40ª Zona Eleitoral: Fronteiras/PI, Alegrete do Piauí/PI, Caldeirão Grande do Piauí/PI e São Julião/PI.

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** aos Presidentes dos diretórios municipais do CIDADANIA; do Democratas - DEM; do Movimento Democrático Brasileiro - MDB; do PDT; do Partido Liberal - PL; do Progressistas - PP; do Partido Social Democrático - PSD; do Partido dos Trabalhadores - PT; do Partido Verde - PV - todos do município de FRONTEIRAS/PI, e seus respectivos candidatos e candidatas, o seguinte:

que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: **(a)** na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

(b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais,

estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fronteiras/PI, 16 de julho de 2020.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor Eleitoral - 40ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Nº 004/2020 SIMP Nº 000009-213/2020

MUNICÍPIO: SÃO JULIÃO/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do PROMOTOR ELEITORAL

DA 40ª ZONA ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados- Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, "a" e 7º, caput, (CEDAW));

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10,

§ 3º, Lei n. 9.504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida*

1BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020

autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n.97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

CONSIDERANDO que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento "*é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados*", sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019)

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.*"

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, §

10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de

inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais,

estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N.º

001/2020, que tem por objeto o acompanhamento das políticas eleitorais levadas a cabo pelas agremiações partidárias locais, voltadas à garantia da proporção entre as cotas de gênero e da participação feminina na política, nos municípios que integram a 40ª Zona Eleitoral: Fronteiras/PI, Alegrete do Piauí/PI, Caldeirão Grande do Piauí/PI e São Julião/PI;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** aos Presidentes dos diretórios municipais do CIDADANIA; do Democratas - DEM; do Movimento Democrático Brasileiro - MDB; do PC do B; do Partido Liberal - PL; do PMN; do Progressistas - PP - todos do município de SÃO JULIÃO/PI, e seus respectivos candidatos e candidatas, o seguinte:

que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

(b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fronteiras/PI, 16 de julho de 2020.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor Eleitoral - 40ª Zona Eleitoral

5.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

DESPACHO

Trata-se de representação formulada por Vereadores do Município de Luzilândia, com vistas a solicitar que esta Promotoria de Justiça adote medidas visando a responsabilização dos representados, por supostos atos de improbidade administrativa.

Em suma, discorrerem os representantes que, no dia 06 de Junho de 2020, o Prefeito Ronaldo de Sousa Azevedo teria realizado a distribuição de carradas de piçarra para diversas famílias do Povoado DNOCS. Para tanto, teria utilizado veículos da Secretaria Municipal de Transportes e veículos fornecidos pela empresa DR Construtora LTDA ME representada por Denilson Rocha Fontenele, com quem teria firmado o Contrato nº 06/2019, tendo por objeto a locação de veículos para a Secretaria Municipal de Administração e de Assistência Social do Município de Luzilândia.

Nesse sentido, sustentaram os demandantes que os atos dos representados configurariam desvio de finalidade do objeto da licitação, instruindo a representação do suposto ato ilícito com fotos, e que o representado Ronaldo de Sousa Azevedo teria praticado ilícitos eleitorais com suposta captação ilícita de votos e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano da Eleição Municipal.

Os representantes ainda sustentaram que "a empresa D.R Construções não possui licença ambiental que permita a atividade de Extração de Material de Jazida (Piçarra), entretanto para que possa ocorrer a atividade de exploração desse material, deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA".

Desta forma, entenderam que o representado Denilson Rocha Fontenele teria praticado o crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Ante o exposto, determino o seguinte:

1) Autue-se como Notícia de Fato, sob a numeração nº 40/2020;

2) Oficie-se o Prefeito Municipal de Luzilândia, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, para prestar esclarecimentos sobre os fatos formulados na Representação em apreço, notadamente a suposta distribuição de Piçarra no Povoado DNOCS, aparentemente sem licitação, e justificar a relação do referido ato com o Contrato nº 06/2019, bem como informar se a empresa que realizou tal ato possui autorização para extração de recurso mineral (jazida) no órgão estadual competente, e se isto foi solicitado pela municipalidade, quando da habilitação técnica exigida no processo licitatório ou no instrumento convocatório (edital ou carta-convite)

3) Notifique-se o Sr. Denilson Rocha Fontenele, representante da referida empresa, para prestar esclarecimentos sobre a suposta retirada de jazida (piçarra) sem licença ambiental junto ao órgão estadual competente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia, 06 de julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo Nº 17/2020

SIMP: 000387-246/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 37/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, Carlos Rogério Beserra da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Luzilândia, instaurou Procedimento Administrativo nº 17/2020, com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos do auxílio emergencial por parte dos servidores do município de Luzilândia, Joca Marques e Madeiro.

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII); **CONSIDERANDO** que a Emergência de Saúde Pública Internacional - ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus, em conformidade com a Lei n.º 13.982/2020;

CONSIDERANDO que os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio de declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do referido benefício pode configurar os crimes de estelionato e falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos art. 171 e 299 do Código Penal, incluindo infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n.º 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que no inciso II do artigo supramencionado, consta como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 5º, da Lei n.º 13.982/2020, estabelece expressamente que empregados formais são, para efeitos do artigo, os "empregados com contrato de trabalho formalizados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo";

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho, prefeito do Município de Joca Marques, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com ela convergentes, que:

A) Realize cruzamento de dados, com o fim de identificar os servidores municipais que foram inscritos para o recebimento do auxílio emergencial;

B) No prazo de 10 (dez) dias encaminhe à Promotoria de Justiça de Luzilândia lista nominal dos servidores públicos que receberam os recursos destinados aos atingidos pela pandemia, identificando quantas parcelas foram percebidas por cada, com seus respectivos meses;

C) Proceda a instauração dos respectivos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) aos servidores que tenham recebido o auxílio emergencial de forma irregular, com a notificação, de forma individual e reservada, informando que as condutas de solicitação e recebimento de auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de governo, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

D) Seja informado aos servidores que existe canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida, qual seja: **devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao**;

Por se tratar de dados pessoais, seja resguardado o sigilo das informações;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail **primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br**, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, recomendo ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Luzilândia, 14 de Julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo Nº 17/2020

SIMP: 000387-246/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 38/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, Carlos Rogério Beserra da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Luzilândia, instaurou Procedimento Administrativo nº 17/2020, com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos do auxílio emergencial por parte dos servidores do município de Luzilândia, Joca Marques e Madeiro.

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Emergência de Saúde Pública Internacional - ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus, em conformidade com a Lei n.º 13.982/2020;

CONSIDERANDO que os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio de declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do referido benefício pode configurar os crimes de estelionato e falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos art. 171 e 299 do Código Penal, incluindo infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n.º 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que no inciso II do artigo supramencionado, consta como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 5º, da Lei n.º 13.982/2020, estabelece expressamente que empregados formais são, para efeitos do artigo, os

"empregados com contrato de trabalho formalizados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo";

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, prefeito do Município de Madeiro, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com ela convergentes, que:

- A) Realize cruzamento de dados, com o fim de identificar os servidores municipais que foram inscritos para o recebimento do auxílio emergencial.
 - B) No prazo de 10 (dez) dias encaminhe à Promotoria de Justiça de Luzilândia lista nominal dos servidores públicos que receberam os recursos destinados aos atingidos pela pandemia, identificando quantas parcelas foram percebidas por cada, com seus respectivos meses.
 - C) Proceda a instauração dos respectivos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) aos servidores que tenham recebido o auxílio emergencial de forma irregular, com a notificação, de forma individual e reservada, informando que as condutas de solicitação e recebimento de auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de governo, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade.
 - D) Seja informado aos servidores que existe canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida, qual seja: devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao.
- Por se tratar de dados pessoais, seja resguardado o sigilo das informações.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, recomendo ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Luzilândia, 14 de Julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo Nº 17/2020

SIMP: 000387-246/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 36/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, Carlos Rogério Beserra da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Luzilândia, instaurou Procedimento Administrativo nº 17/2020, com o objetivo de fiscalizar possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos do auxílio emergencial por parte dos servidores do município de Luzilândia, Joca Marques e Madeiro.

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII); **CONSIDERANDO** que a Emergência de Saúde Pública Internacional - ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus, em conformidade com a Lei n.º 13.982/2020;

CONSIDERANDO que os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio de declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do referido benefício pode configurar os crimes de estelionato e falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos art. 171 e 299 do Código Penal, incluindo infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n.º 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que no inciso II do artigo supramencionado, consta como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 5º, da Lei n.º 13.982/2020, estabelece expressamente que empregados formais são, para efeitos do artigo, os "empregados com contrato de trabalho formalizados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo";

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeito do Município de Luzilândia, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com ela convergentes, que

- A) Realize cruzamento de dados, com o fim de identificar os servidores municipais que foram inscritos para o recebimento do auxílio emergencial.
 - B) No prazo de 10 (dez) dias encaminhe à Promotoria de Justiça de Luzilândia lista nominal dos servidores públicos que receberam os recursos destinados aos atingidos pela pandemia, identificando quantas parcelas foram percebidas por cada, com seus respectivos meses.
 - C) Proceda a instauração dos respectivos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) aos servidores que tenham recebido o auxílio emergencial de forma irregular, com a notificação, de forma individual e reservada, informando que as condutas de solicitação e recebimento de auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de governo, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares e atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;
- Seja informado aos servidores que existe canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida, qual seja: devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao;
- Por se tratar de dados pessoais, seja resguardado o sigilo das informações.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, recomendo ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Luzilândia, 14 de Julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA N.º 27/2020

Conversão da Notícia de Fato nº. 137/2019 (SIMP 000356-306/2019) em Procedimento Administrativo (nº. 18/2020), com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude coletiva, difusa ou individual homogênea;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual o "*compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração*";

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 179/2017;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 137/2019 (000356-3062019) para verificar a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial com a empresa Equatorial;

CONSIDERANDO que, em 15 de julho de 2020, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Luzilândia, representado por seu titular, Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, firmou **Termo de Ajustamento de Conduta** com a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº 06.840.748/0001-89;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 137/2019 no Procedimento Administrativo nº. 18/2020, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta já referido, adotando como diligências iniciais as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao PROCON/MPPI, para conhecimento;

V - A notificação do representante legal da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. para cientificá-lo da instauração do referido procedimento.

Nomeio a Assessora Ministerial Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Luzilândia - PI, 16 de julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

5.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 108/2020

PP nº 21/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que em 17/03/2020 foi instaurado o **Inquérito Civil nº 18/2020, através da Portaria nº 39/2020 (SIMP nº 000130-174/2020)**, tendo como objetivo fiscalizar as ações do poder público municipal de Piracuruca no combate e prevenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 25/05/2020 foi instaurado **Procedimento Preparatório nº 18/2020, através da Portaria nº 88/2020 (SIMP nº 000043-174/2020)**, com o objetivo de investigar o Sr. Silvano Marques Alexandre (49 anos), que supostamente mantém um relacionamento amoroso com a menor M. D. C. D. S. (13 anos);

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório deve ser atuado com numeração seqüencial à de Inquérito, segundo o artigo 2º, III, § 5º, da Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que foram instaurados na 2ª Promotoria de Justiça Inquérito Civil e Procedimento Preparatório com numeração igual, em contrário as disposições da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 88/2020, modificando o número do procedimento extrajudicial de SIMP nº 000043-174/2020 para **Procedimento Preparatório nº 21/2020**, permanecendo válidos os atos já praticados e o número de registro no SIMP;

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

À Secretária então nomeada para atuar neste procedimento que realize as devidas correções no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando cópia desta portaria em local de costume e arquivando-a sua cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Seja remetida cópia desta Portaria aos Centros de Apoio respectivos para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;

Comunique-se, preferencialmente por **via eletrônica**, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida portaria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word*, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;

Após, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 109/2020

PP nº 22/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que em 17/03/2020 foi instaurado o **Inquérito Civil nº 19/2020, através da Portaria nº 40/2020 (SIMP nº 000131-174/2020)**, tendo como objetivo fiscalizar as ações do poder público municipal de São José do Divinópolis no combate e prevenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 30/06/2020 foi instaurado **Procedimento Preparatório nº 19/2020, através da Portaria nº 99/2020 (SIMP nº 000428-174/2020)**, com o objetivo de investigar possível ato de adoção a brasileira de menor natural de Piracuruca;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório deve ser autuado com numeração seqüencial à de Inquérito, segundo o artigo 2º, III, § 5º, da Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que foram instaurados na 2ª Promotoria de Justiça Inquérito Civil e Procedimento Preparatório com numeração igual, em contrário as disposições da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 99/2020, modificando o número do procedimento extrajudicial de SIMP nº 000428-174/2020 para **Procedimento Preparatório nº 22/2020**, permanecendo válidos os atos já praticados e o número de registro no SIMP;

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

À Secretária então nomeada para atuar neste procedimento que realize as devidas correções no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando cópia desta portaria em local de costume e arquivando-a sua cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Seja remetida cópia desta Portaria aos Centros de Apoio respectivos para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;

Comunique-se, preferencialmente por **via eletrônica**, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida portaria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word*, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;

Após, conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 110/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2020

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo nº 83/2020, com o objetivo de acompanhar a análise do valor histórico e turístico das propriedades Fazenda Bel Monte e Casa Velha dos Escravos, localizadas em Piracuruca.

Noticiante: 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em designação para a 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que entre os macrointeresses colocados sob a tutela do Ministério Público, ganha especial relevância o referente ao acesso e à fruição dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que recebe especial proteção por parte do ordenamento jurídico vigente em nosso país, sendo considerado um direito fundamental (diz respeito à qualidade de vida e à dignidade social), difuso (uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa) e indisponível (possui caráter não econômico e objetiva a fruição pública dos bens culturais);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece no seu Artº 216 que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que o tombamento é efetivado por meio de ato administrativo, regulamentado no Brasil pelo Decreto Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.[7] Pode ocorrer em nível federal, feito pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ou ainda na esfera estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que através do ofício 200/2020 a Promotoria de Justiça de José de Freitas comunicou sobre duas propriedades existentes no município de Piracuruca, os quais, salvo melhor juízo, têm grande interesse histórico: a Fazenda Bel Monte e a Casa Velha dos Escravos; informando ainda que os proprietários mostraram-se interessados em discutir o valor cultural e o potencial turístico dos locais;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode tomar a iniciativa de pedir o tombamento de bens de valor cultural, públicos ou privados, pedido este que deve ser direcionado ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para iniciação do processo;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2020, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Raylane Mirelle Sampaio Sales, para secretariar este procedimento;

Autue-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações em livro próprio, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato *Word*, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumprida as diligências acima, volte-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2020

SIMP: 000179-174/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 91/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, Márcio Giorgi Carcará Rocha, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, instaurou Procedimento Administrativo nº 36/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a continuidade do fornecimento de alimentação escolar durante a suspensão das aulas, no período da pandemia do COVID-19 no município de Piracuruca - PI.

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido infectadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelas redes de educação podem evitar o fluxo de contaminação para familiares, muitos deles idosos, grupo mais vulnerável em razão da idade e comorbidades, conforme posicionamento sobre o COVID-19, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG[1], publicada em 15/03/2020;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC (art.11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

RESOLVE

RECOMENDAR a **Rayane Fernanda Lemos, Secretária de Educação** do município de Piracuruca, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas que:

Seja realizado o efetivo controle da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá **constar a DATA, LOCAL e ALUNO contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;**

Que os respectivos comprovantes sejam **organizados** por unidades escolares, para que seja possível o controle, fiscalização e lisura do fornecimento;

Que os comprovantes sejam encaminhados ao Ministério Público de forma legível e em boa resolução.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail **segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br**, no prazo de **05 (cinco) dias** a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, **recomendo ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.**

Piracuruca, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

[1] Posicionamento sobre o COVID-19 da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG.

5.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

Notícia de Fato nº 12/2020

SIMP 000172-229/2020

DECISÃO

Considerando o ajuizamento da Ação de Fixação de Alimentos cabível, através do Processo Judicial Eletrônico (proc. nº. 0800280-44.2020.8.18.0103 - Ação de Fixação de Alimentos), **promovo o arquivamento** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução nº. 174/2017, bem como determino a notificação da parte interessada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da mesma resolução.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Matias Olímpio, 18 de julho de 2020

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

5.5. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº. 16/2020

SIMP 000002-029/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 01/2020 que tem por objeto apurar situação de vulnerabilidade suportada por pessoa idosa - SR. JOSÉ LUIZ DANTAS DA SILVA.

CONSIDERANDO que este feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos

termos do art. 8º, inciso III da resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;**

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida (**art. 230, CF/88**);

CONSIDERANDO que conforme o inciso V do art. 3º da Lei nº. 10.741/2003 é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º da Lei nº 10.741/2003 nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do **art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;**

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 01/2020 em **Procedimento Administrativo** visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

Determinar a atuação desta Portaria, no sistema SIMP deixando de atuar os autos físicos e de proceder o registro no livro respectivo, nesse momento, em virtude da impossibilidade decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, que impõe regime de teletrabalho, instituído com fulcro no Ato da PGJ nº 996/2020 com as alterações do Ato PGJ nº 997/2020.

Dê-se ciência ao CAODEC.

Publique-se e cumpra-se.

28ª Promotoria de Justiça, especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, em Teresina-PI, 17 de julho de 2020.

MYRIAN LAGO

Promotora de Justiça Substituta

da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

5.6. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SIMP nº 000480-093/2019

PORTARIA Nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu

Promotor de Justiça Maurício Verdejo G. Júnior, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato Criminal, registrada no SIMP sob o nº 000480-093/2019, para investigar suposta ocorrência do crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares ainda não identificados;

CONSIDERANDO que o prazo da presente notícia de fato encontra-se com prazo de conclusão esgotado, e ainda são necessárias novas diligências para apurar a autoria e materialidade do caso acima mencionado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, para apurar os fatos relatados visando o possível ajuizamento de ação penal, ou arquivamento das peças na forma da lei, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Investigatório Criminal em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes
- Seja remetida cópia integral desta portaria à Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia do presente, para publicação no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

- A notificação de Nataniel Alves Feitosa Ramos, no endereço Conjunto Habitacional Antonieta Araújo, Bloco E, Quadra 89, Belo Norte, nesta Cidade de Picos-PI, para que compareça a esta Promotoria de Justiça no dia **27/02/2020**, às **09h00**, para prestar informações mais detalhadas acerca dos fatos que deram causa ao presente procedimento;

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após realização das diligências supra e juntada da resposta do ofício, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Picos-PI, 17 de Fevereiro de 2020.

MAURÍCIO VERDEJO GONCALVES

Assinado de forma digital por MAURÍCIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR:77451694100

JUNIOR:77451694100 Dados: 2020.02.17 09:37:50 -03'00'

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça

5.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PESSOA INTERESSADA: GESSIANE VIEIRA FERREIRA - OUVIDORIA DO MPPI

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM TESTE SELETIVO PARA PROFESSOR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da Reclamação nº 2554/2020, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, relatando supostas irregularidades no Teste Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2020) para contratação de professor no município de São João do Piauí.

Segundo a reclamação, mesmo com vedação pelo edital, parentes até 3º grau dos componentes da banca organizadora participaram do seletivo e ficaram bem classificados.

Além disso, várias outras irregularidades foram constatadas após a divulgação do resultado do certame, como a avaliação errônea de documentação e a inobservância do critério de desempate, pois candidatos com menor idade e tempo de experiência ficaram em colocação melhor do que candidatos mais experientes, sendo que o critério de desempate era a idade e o tempo de experiência.

Com isso, a pontuação registrada pela banca leu as pessoas envolvidas.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Primeiro, registra-se que quanto a participação e classificação de parentes de até 3º grau dos componentes da banca organizadora, já foi instaurado procedimento nesta Promotoria de Justiça (Notícia de Fato nº 113/2020 - SIMP 000509-310/2020), encontrando-se em regular tramitação.

Quanto as demais possíveis irregularidades, vê-se que pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo de participantes do seletivo com a correção dos seus pontos, no que se refere pontualmente a

análise de documentação, o que ocasionou classificação abaixo de outros concorrentes.

Trata-se claramente de interesse próprio dos envolvidos.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, por e-mail, a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí do indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

Publique-se. Após archive-se

São João do Piauí/PI, 20 de julho de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGÁ-PI

PORTARIA Nº 19/2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MATERIA CRIMINAL - REQUISIÇÃO AO DELEGADO DE POLÍCIA PARA A ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos Arts. 127 e 129 ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se trata-se do declínio da competência da 1º Promotoria de Altos que foi enviado via e-mail a esta Promotoria de Justiça solicitando a tomada de providências em relação NF nº 686-155/2019, que trata de suposto crime de ESTELIONATO perpetrado em desfavor de CLEMENCIA VIEIRA DA COSTA, encaminhado a 1º Promotoria de Justiça pelo JECC desta Comarca, tendo vista a instauração de Procedimento Cível (Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos morais).

CONSIDERANDO que foi encaminhado o referido procedimento a Delegacia de Polícia de Altos-PI, que como resposta encaminhou Ofício nº 194/2020, no qual a Autoridade Policial informa que o presente caso pertence na verdade a circunscrição da Cidade de Alto Longá-PI, **tendo o mesmo encaminhado os Autos ao Delegado da 15ª DP de Alto Longá.**

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para fins de acompanhamento da atuação do Delegado de Polícia face a requisição de instauração de Inquérito Policial pelo Ministério Público.

DETERMINO ainda:

A expedição de Ofício com as peças necessárias ao Delegado de Polícia de Alto Longá para que, envie esforços no sentido de instaurar o Inquérito Policial no prazo de 15(quinze) dias ou informe que já fora feito

b) caso não haja resposta, determino, de já o encaminhamento de Ofício ao Delegado Geral de Polícia do Piauí para que adote as providências necessárias ao caso.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se,

À Secretária para os devidos fins.

Altos, 13 de julho de 2020.

Denise Costa Aguiar

Promotora de Justiça

5.9. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº. 15/2020

SIMP 000025-029/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 08/2020 que tem por objeto verificar suposta situação de negligência praticada por ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE ARAÚJO e OSMARINA GOMES CLAUDINO em face da pessoa com deficiência FRANCISCA BRUNA CARDOSO ARAÚJO;

CONSIDERANDO que este feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado e ainda se faz necessária a adoção de providências;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III da resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;**

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a **Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989;**

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, conforme preceitua o art. 8º da Lei 13.146/2019 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;**

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, conforme preceitua o art. 5º da Lei 13.146/2019 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO ainda que o art. 5º, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão preconiza que são considerados especialmente **vulneráveis** a criança, o **adolescente**, a mulher e o idoso, com deficiência.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, consoante art. 10 da Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em seu art. 9º, incisos II, III e VII afirma que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 08/2020 no **Procedimento Administrativo nº (SIMP 000025 - 029/2020)** visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

Determinar a autuação desta Portaria, no sistema SIMP, deixando de atuar os autos físicos e de proceder o registro no livro respectivo, nesse momento, em razão da impossibilidade decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, que impôs o regime de teletrabalho, instituído com fulcro no Ato da PGJ nº 996/2020 com as alterações do Ato PGJ nº 997/2020.

Dê-se ciência ao CAODEC.

Publique-se e cumpra-se.

28ª Promotoria de Justiça, especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, em Teresina-PI, 17 de Julho de 2020.

MYRIAN LAGO

Promotora de Justiça Substituta

da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 92/2019

SIMP Nº 000268-029/2019

ASSUNTO SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SUPOSTADA PELA IDOSA LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA

PARTES: LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA /CREAS SUDESTE /SEMCASPI /FMS/CAPS SUDESTE/UBS PARQUE PIAUÍ/ HOSPITAL AREOLINO DE ABREU

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe originou-se do Relatório Situacional de fls.04/06, oriundo do CREAS-SUDESTE, no qual foi relatado que a idosa **LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA** e seu esposo ANTÔNIO SANTANA CARDOSO (hoje falecido e, à época, com 82 anos) estariam em situação de vulnerabilidade social, em face do abuso psicológico praticado pelos filhos FRANCISCO CARDOSO SANTANA e CARLOS ALBERTO, que residiam com o casal. Informaram, ainda, que o casal possuía outros filhos, de nomes MARIA JOSÉ, CATIANE e ANTÔNIO FILHO, que moravam em bairros distantes da residência dos pais.

Posteriormente, no início do ano de 2019, o idoso ANTÔNIO SANTANA CARDOSO foi diagnosticado com câncer de próstata e veio a falecer.

Como medida inicial nestes autos, foi determinada a expedição de ofícios à SEMCASPI, ao CREAS SUDESTE, ao CAPS SUDESTE, à UBS PARQUE PIAUÍ e ao HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, para que traçassem estratégias para o acompanhamento da idosa LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA e adotassem providências para solucionar os problemas por ela vivenciados.

Após o envio e reiteração de ofícios, o CAPS II SUDESTE encaminhou um Relatório de Visita Domiciliar a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 065/2019 (fls. 31/32), comunicando que realizou avaliação psiquiátrica na idosa e constatou que a mesma se encontrava orientada, consciente, receptiva ao diálogo e negando sintomas psicóticos.

O CREAS SUDESTE, por seu turno, encaminhou o Relatório de Acompanhamento de fls. 34/40, relatando que a idosa permanecia residindo, apenas, com os dois filhos FRANCISCO CARDOSO SANTANA e CARLOS ALBERTO, e que estes necessitavam de tratamento para os transtornos mentais que possuíam, visto que, ambos apresentavam doença mental e vício em álcool. Ressaltaram que o filho CARLOS ALBERTO é pessoa com deficiência e que a idosa LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA não estava tendo os cuidados adequados às suas condições e necessidades, existindo muitos conflitos familiares entre os filhos daquela senhora.

Ato contínuo, foi atestado em certidão de fls. 49, que mesmo após a reiteração dos ofícios expedidos ao Hospital Areolino de Abreu e à UBS do Parque Piauí, os mesmos não apresentaram resposta.

Em novo Relatório, oriundo do CREAS SUDESTE (fls.51/53), foi relatado que a idosa segue em acompanhamento e que teria saído de sua residência em razão dos problemas com os filhos FRANCISCO e CARLOS ALBERTO, passando a residir com a filha MARIA JOSÉ. Do mesmo relatório consta que a idosa estava administrando seu benefício e que em sua residência haviam permanecido, apenas, o filho FRANCISCO, visto que CARLOS ALBERTO estaria residindo com um tio. Concluíram informando que, com base na visita domiciliar, a idosa LAURENTINA estava sendo bem cuidada do ponto de vista de segurança, bem-estar, alimentação e higiene, e que a situação de negligência vivenciada pela mesma havia sido superada.

Ante as informações supra referidas de que a idosa LAURENTINA CARDOSO DA SILVA SOUSA está sob os cuidados de sua filha MARIA JOSÉ, que presta a assistência necessária à mãe, bem ainda que os filhos FRANCISCO e CARLOS ALBERTO continuarão em acompanhamento junto aos respectivos serviços de saúde mental e acompanhamento de vulnerabilidade social, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13, § 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Cientifique-se o Noticiante (CREAS SUDESTE), por ofício/ e-mail, acerca do teor desta Decisão de Arquivamento, conforme determina o art. 13, *caput*, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determinando no citado ofício que o órgão permaneça realizando o acompanhamento dos filhos daquela idosa (FRANCISCO e CARLOS ALBERTO), independentemente do envio de relatórios a esta Promotoria de Justiça, salvo se houver mudança na situação atual e a necessidade de novo acompanhamento por esta Promotoria de Justiça.

Em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, que impossibilita a cientificação pessoal das partes, e uma vez que inexistente e-mail cadastrado nos autos pertencentes a idosa LAURENTINA CARDOSO DA SILVA e a seus filhos FRANCISCO CARDOSO SANTANA, CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTANA, MARIA JOSÉ CARDOSO SANTANA, CATIANE CARDOSO SANTANA E ANTÔNIO SANTANA DE SOUSA FILHO, determino a cientificação dos mesmos via Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, com a publicação desta decisão.

Após, em não sendo apresentado recurso, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando-se as telas de praxe.

Teresina-PI, 21 de Maio de 2020.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO S/N

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 28ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (art. 129, inciso VI), a Lei nº 8.625, de 12 de janeiro de 1993 (art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b"), a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 8º, § 1º) e a Lei Complementar nº 12, de 18 de novembro de 1993 (art. 42, incisos IX e X), **DÁ CIÊNCIA**, a quem possa interessar, que foi exarada Decisão de ARQUIVAMENTO nos autos da **Notícia de Fato nº. 92/2019 (SIMP Nº000268-029/2019)**, em razão da superação da situação de negligência anteriormente vivenciada pela pessoa idosa Sra. LAURENTINA CARDOSO DA SILVA, devendo ser cientificada da decisão de arquivamento conforme determina o art. 13, *caput*, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a citada idosa, o Sr. FRANCISCO CARDOSO SANTANA, Sr. CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTANA, Sra. MARIA JOSÉ CARDOSO SANTANA, Sra. CATIANE CARDOSO SANTANA e o Sr. ANTÔNIO SANTANA DE SOUSA FILHO. Em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus, que impossibilita a cientificação pessoal das partes, e uma vez que inexistente e-mail cadastrado nos autos, determino a cientificação dos mesmos via Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense. Assim, caso haja interesse em propositura de recurso, o mesmo deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias (através do e-mail institucional: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br), a contar desta publicação do Mandado de Notificação no Diário

Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPE).

Teresina (PI), 20 de Julho de 2020

MYRIAN LAGO

Promotora de Justiça Substituta

da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

5.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de cientificar a Noticiante **EDINA MARIA ANDRADE SILVA** e todos e quaisquer legitimados e/ou interessados do teor da decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato de SIMP nº 000013-383/2020, nos seguintes termos:

NOTICIANTE: EDINA MARIA ANDRADE SILVA

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE FLORIANO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOTÍCIA DE FATO Nº 000013-383/2020

Objeto: averiguar eventual omissão do município de Floriano, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, que viola direito de usuária do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

DECISÃO

Cls.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de averiguar eventual omissão do Município de Floriano, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, que viola direito de usuária do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento teve início a partir de manifestação deduzida, pela Sra. Edina Maria Andrade da Silva, na Procuradoria da República do Município de Floriano (Notícia de Fato Nº 1.27.002.000031/2020-01), dando conta de que sua genitora, Maria dos Santos Andrade, necessitava, em virtude de enfermidade, do uso de oxigênio domiciliar, todavia, a Secretaria Municipal de Saúde de Floriano informou que necessitava de uma ordem judicial para fornecer o serviço pleiteado.

Contudo, com base nas disposições da Portaria GM/MS nº 963/2013, que incluiu a possibilidade de oferta de serviços de cuidados domiciliares para suporte ventilatório não invasivo (art. 25), a ser habilitado pelo gestor de saúde local (art. 31), recaído, portanto, sobre a gestão estadual e municipal, e, não havendo indicativo de omissão do Ministério da Saúde, o Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuição a este Órgão Ministerial. (Doc. nº 2615857)

Empós, o feito foi encaminhado à Teresina, e, até o declínio de atribuição a esta Promotoria de Justiça, a demanda tramitou perante a 25ª Promotoria de Justiça de Teresina e Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente de Teresina, oportunidade em que, visando colher informações preliminares imprescindíveis para instauração do procedimento adequado, conforme autorização do art. 3º, parágrafo único, da Res. nº 174/2017, do CNMP, foi determinado a expedição de ofício ao Município de Floriano, via Secretaria Municipal de Saúde, solicitando, em prazo razoável, se possível, em 10 (dez) dias, manifestação escrita acerca dos termos do problema noticiado, inclusive informando as providências que foram ou estão sendo tomadas para solucioná-lo. (Doc. nº 2624552) .

Devidamente oficiado, o Município de Floriano informou em suma, que necessita de uma ordem judicial para fornecer o serviço pleiteado, uma vez que o mesmo não se encontra dentro de suas atribuições.

Conclusos, foi determinado a realização de diligências no sentido de contatar a Noticiante, a fim de que informasse se a necessidade do serviço pleiteado ainda persiste

Ocorre que, conforme devidamente certificado nos autos, a genitora da Noticiante veio a óbito no dia 25 de fevereiro de 2020, acarretando, desse modo, a perda do objeto deste procedimento.

É, em síntese, o relatório.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, como é o caso do direito à saúde, conforme disposição do art. 197, da CF/88:

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Grifamos)

A propósito, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Dessa forma, indeclinável a legitimidade deste Órgão Ministerial para atuar no bojo deste procedimento.

Por outro lado, diante do **óbito da Sra. Maria dos Santos Andrade, esse Órgão Ministerial fica absolutamente impedido de tomar qualquer providência**, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe.

Assim sendo, com arrimo no art. 4º, da Res. 174/2017, do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de um novo procedimento, caso venha a surgir justa causa.

Finalmente, determino a cientificação da presente decisão à Noticiante, **podendo apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, querendo**. Expirado o prazo sem recurso, cientifique o CSMP/MPPI, o CAODS/MPPI e o Noticiado.

Cumpra-se.

Floriano, 22 de junho de 2020.

—
José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de notificação pessoal ou pela via postal, torna público o presente edital para notificar o senhor **LUCIÉLIO GOMES DE SOUSA** e a empresa **ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** acerca da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 000066-101/2019, nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000066-101/2019

Objeto: AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ E A EMPRESA ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE COM INDÍCIOS DE GERAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, CONDUTA QUE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO TOMAR AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DECISÃO

Cls.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar a ocorrência de irregularidades na execução do contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ e a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, cujo objeto é a locação de veículos para atender necessidades da administração pública municipal, inclusive com indícios de geração de danos ao erário municipal, conduta que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

A base da instauração deste procedimento foi representação formulada pelo parlamentar Lucielio Gomes de Sousa, sustentando que o MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ firmou contrato com a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, nos anos de 2017 e 2018, com a finalidade de locar veículos para a prefeitura e as Secretarias Municipais, contudo, foi encontrado o pagamento de R\$ 4.000,00 reais (quatro mil reais) relativo a locação de uma caminhonete de placa - CAF 2130 -, a qual, segundo o representante, não efetuou nenhum serviço ao Município. (fls. 04/51)

Dentre os documentos que instruem a documentação referida, destaca-se a existência de documentos que evidenciam que houve, em outubro de 2018, de empenho, liquidação e pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a locação de 02 (dois) veículos para prestação de serviço no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (Caminhonete LVF - 7077 e Caminhonete CAF 2130). (fls. 43/46)

A título de diligência inicial e levando-se em conta a natureza do seu objeto, foi determinado a expedição de ofício ao Município de Nazaré do Piauí, na pessoa de seu representante legal, requisitando os seguintes documentos/informações: a) Cópia do contrato nº02/2017 — PA nº 06/2017 celebrado entre o Município de Nazaré do Piauí e a Empresa Alvorada Locações Construções e Serviços Ltda — ME, cujo objeto é a locação de veículos para atender as necessidades da administração pública municipal, bem como cópias de todas as notas de empenho, ordem de liquidação e notas fiscais respectivas pagas até o mês de março de 2019; b) Relação nominal de todos os veículos locados com a empresa referida, indicando marca/modelo, placa, ano de fabricação, órgão de prestação de serviço (Secretaria, prefeitura, etc.); e c) Cópias da documentação obrigatória atualizada de todos os veículos locados pelo município. (fl. 53)

Devidamente oficiado, o Município encaminhou, através de mídia digital, os documentos/informações requisitados, destacando que **o veículo GM/CHEVROLETE D-20 CUSTOM, de placa CAY-2130, mencionado na "denúncia", prestou serviços para o Município durante o "período" de maio de 2018 até dezembro de 2018, contudo, quando da emissão das notas fiscais, ao invés de mencionar a placa CAY-2130 foi escrito CAF-2130.** (fls. 63/308)

Conclusos, foi determinado a expedição de notificação à ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a fim de que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os veículos locados para o Município de Nazaré do Piauí no ano de 2018, com a indicação da placa, modelo, período e órgão (secretaria, gabinete, etc.) em que serviram. (fl. 309)

O Município encaminhou a relação solicitada. (fls. 316/317)

Conclusos, visando instruir o feito, foi designado uma audiência com o representante legal da empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, oportunidade em que ele declarou (fls. 322/323):

Que é sócio proprietário da empresa Alvorada; Que a sua empresa possui contrato de locação de veículos com o município de Nazaré do Piauí desde o ano de 2017; Que sua empresa ganhou licitação, agora em junho/2019, e celebrou contrato de locação com o município de Nazaré, pelo prazo de um ano; Que possui veículos locados para prestação de serviços de transporte escolar e outras secretarias municipais; Que os veículos locados parte são de propriedade da empresa e outros locados; Que a empresa já solicitou, junto ao DETRAN, a vistoria de todos os veículos locados para o município de Nazaré do Piauí; Que o DETRAN solicitou um prazo para a vistoria, haja vista o pequeno número de servidores; Que não é verdade a denúncia que serviu de base para a instauração do presente procedimento; **Que a placa do veículo indicada na denúncia está equivocada, sendo CAY-2130, e não CAF-2130 como consta na denúncia;** Que o referido veículo prestou os serviços para o município; Que a empresa acompanha diariamente os serviços prestados pelos seus veículos locados; Que toda a documentação obrigatória dos veículos locados está atualizada; Que todos os motoristas possuem habilitação compatível com o veículo conduzido; Que as despesas decorrentes da prestação dos serviços são de responsabilidade da contratada, salvo três veículos que prestam serviços para o Gabinete e Secretaria da Saúde; Que não sabe informar se todos os motoristas contratados possuem curso complementar referente ao transporte de passageiros; Que a empresa vai verificar a existência de referido curso e suprir a falta, conforme o caso.

Na sequência, foi requisitado da empresa em questão, no prazo de 60 dias, os seguintes documentos: **1.** Cópia do contrato atual celebrado com o município de Nazaré do Piauí; **2.** Cópia das vistorias dos veículos locados para o município de Nazaré do Piauí, indicando placa, ano de fabricação e proprietário; **3.** Cópias da documentação obrigatória atualizada (DUT e seguro); **4.** Cópias das carteiras dos motoristas contratados, indicando o tipo de veículo conduzido; **5.** Cópias da certificação dos motoristas referente ao curso complementar de transporte de passageiros; e **6.** Cópia atualizada da certificação de regularidade junto à CEF.

Embora intempestivamente, o Município encaminhou os documentos requisitados. (fls. 330/419)

Após a virtualização do feito, levando-se em conta a documentação contida nos autos e o objeto deste procedimento foi determinado a expedição de notificação de audiência ao Município de Nazaré do Piauí, na pessoa de seu representante legal, para que comparecesse neste Órgão no dia 03 de março de 2020, oportunidade em que declarou que o Município encontra-se com processo licitatório em andamento visando a contratação de locação de veículos para transporte escolar e secretarias municipais, e que sempre procura verificar, quando se trata de contrato de locação de veículos, a existência de todos os requisitos necessários para a prestação de serviços de transporte com qualidade e eficiência.

Na sequência, verificando a possibilidade de solução consensual do objeto deste procedimento e que a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS também atua/atuava na prestação de serviço de transporte escolar, foi proposta a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual foi aceito sem vícios de consentimento, ficando o Compromissário, em suma, obrigado a tomar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia da prestação do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, prestando o dito serviço de forma contínua, eficiente e segura, utilizando, exclusivamente, para esse fim, veículos de passageiros, cumpridas as exigências dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro —CTB e demais legislação pertinente.

É, em síntese, o relatório.

Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no *caput* dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estado, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público, razão pela qual indeclinável a legitimidade deste Órgão Ministerial para investigar os fatos alegados pelo Representante.

Não é demais ressaltar, inclusive, que o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de seu **Enunciado Sumular nº 329**, pacificou o entendimento de que o *Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.*

Dito o posto e considerando o objeto deste procedimento, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 deu particular atenção à Administração Pública. Os contínuos, constantes e corriqueiros danos praticados, durante décadas, contra o patrimônio público levaram o constituinte a erigir um conjunto de princípios e de regras capazes, não só de dificultar os ataques ao erário público, mas em dotar a sociedade de instrumentos para, em ocorrendo aqueles, reparar e coibi-los, punindo o agente infrator.

Assim, estabelece-se, pela primeira vez na história constitucional brasileira, art. 37, *caput*, que "a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O § 4º expressa que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

A fim de materializar o dispositivo constitucional previsto no § 4º supra, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, com destaque para o seu art. 4º, o qual assevera que os agentes públicos, como é o caso do prefeito de Nazaré do Piauí, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A propósito, o artigo 10, *caput*, da Lei n.º 8.924/92, preceitua que **constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...].

Ocorre que os fatos alegados pelo Representante não restaram comprovados. Explica-se. Em verdade, depreende-se da representação e dos documentos que instruem a mesma que o Requerente, ao analisar as notas de empenho, liquidação e pagamento da empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, percebeu que houve, no ano de 2018, pagamento, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à referida empresa referente a locação de um veículo caminhonete de placa CAF - 2130, junto à Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde) (fl. 45), o qual, segundo ele, não prestou serviços ao Município.

Em suas alegações, o Município de Nazaré do Piauí alega que o veículo GM/CHEVROLETE D- 20 CUSTOM, de placa CAY-2130, mencionado na "denúncia", prestou serviços para o Município durante o "período" de maio de 2018 até dezembro de 2018, contudo, quando da emissão das notas fiscais, ao invés de mencionar a placa CAY-2130 foi escrito CAF-2130.

Decerto, da vasta documentação encaminhada, infere-se que houve uma subcontratação, entre as empresas ALVORADA LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e NATANAEL VEÍCULOS LTDA, cujo objeto era a contratação de transporte para prestação de serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde, distribuídos em diversas rotas, com o veículo **GM/CHEVROLET D-20 CUSTOM, de placa CAY-2130, Branca**, razão pela qual, salvo melhor juízo, consoante justificativas apresentadas pelo Município, pode sim ter ocorrido um erro formal na emissão da referida nota fiscal, não havendo, portanto, provas robustas do aduzido pelo Noticiante. (fls. 85/88)

É oportuno alegar, ainda, que o veículo de placa CAY-2130 figura em outras notas fiscais, senão vejamos as contida às fls. 179 e 184.

Desse modo, embora a representação mereça ser arquivada, sem prejuízo da instauração de um novo procedimento, caso surja a justa causa. Não se desmerece que no bojo deste procedimento, considerando que a empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS também atua/atuava na prestação de serviço de transporte escolar, foi proposta a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual foi aceito sem vícios de consentimento, ficando o Compromissário, em suma, obrigado a tomar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia da prestação do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, prestando o dito serviço de forma contínua, eficiente e segura, utilizando, exclusivamente, para esse fim, veículos de passageiros, cumpridas as exigências dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro —CTB e demais legislação pertinente.

A bem da verdade, o **compromisso de ajustamento de conduta**, cuja base legal encontra-se no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, faculta a este Órgão Ministerial a possibilidade de tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, o qual, repisa-se, revelou-se como instrumento de redução de litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea.

Não é demais ressaltar que o referido preceptivo legal encontra-se regulamentado pela **Resolução 179/2017, do CNMP**, o qual aduz que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de **negócio jurídico** que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com **eficácia de título executivo extrajudicial** a partir da celebração, não afastando, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso, podendo ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Dessa forma, de extremo rigor o arquivamento do presente procedimento, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, tendo em vista o posicionamento consolidado na **Sumula nº 02, do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí**:

O termo de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, no inquérito civil e nos procedimentos preparatórios, que deverão explicitar as obrigações pactuadas, de modo que resultem certas as obrigações, quanto à sua existência e determinadas, quanto ao seu objeto, com cláusula penal em caso de descumprimento, cabendo ao membro do Ministério Público fazer o devido acompanhamento. (Grifamos)

Desse modo, considerando que os fatos alegados na representação não restaram comprovados e ante a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumento hábil a solucionar o objeto deste procedimento, determina-se, com arrimo no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa, devendo a presente decisão ser submetida ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto nos arts. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 10, §§ 1º e 2º da Resolução 23/2007, do CNMP.

Outrossim, determina-se, ainda, a cientificação desta decisão ao Representante, ao Município de Nazaré do Piauí, na pessoa de seu representante legal, à empresa ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI, a todos os demais co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, cientifique o CACOPI/MPPI e o CAODEC/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

José de Arimatea Dourado Leão Promotor de Justiça

5.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2020

SIMP Nº 000013-161/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão de denúncia formulada pela sra. Francisca Rodrigues da Silva noticiando suposta negligência por parte do CAPS de Esperantina/PI no atendimento de sua filha, sra. Kaline Rodrigues da Silva, diagnosticada com problemas mentais.

Narra a denúncia que a sra. Kaline, pessoa com doença mental, é vítima de violência institucional e negligenciada pelo CAPS Local e que em razão disso não vem recebendo tratamento adequado à sua condição psíquica.

Convidada a comparecer à sede desta Promotoria de Justiça para esclarecimento dos fatos, a coordenadora do CAPS Local, sra. Sheila Sales Paiva Soares, negou as acusações formuladas pela Noticiante, informando, em contrapartida, que a negligência nos cuidados de Kaline partem da sra. Francisca, haja vista que, desde 2018, o CAPS tem ofertado tratamento, mas a ora Noticiante não adere ao tratamento da filha, tampouco a leva para as consultas médicas agendadas, fl. 16.

Afirma ainda que a Noticiante reside com Kaline e a menor Ana Kercia, filha de Kaline; que elas mudam constantemente de endereço, o que dificulta sua localização e intervenção por parte do centro de apoio psicossocial; denunciando, por fim, que tem notícias que a Noticiante submete a filha e a neta a locais impróprios e que explora sexualmente a filha Kaline.

Devidamente oficiado para que averiguasse a situação em que se encontram Kaline e sua filha Ana Kercia, o Conselho Tutelar de Esperantina, informou, à fl. 29, que a Noticiante não recebeu os conselheiros tutelares em sua residência.

Notificadas a coordenadora do CAPS e a Noticiante a comparecerem à sede desta Promotoria de Justiça, a sra. Francisca se recusou a dar ciência à notificação encaminhada por este *Parquet* e não compareceu à audiência marcada.

Às fls. 41 e 43, em sede de audiência extrajudicial, a coordenadora e a enfermeira do CAPS Local informaram as intervenções realizadas em favor de Kaline, desde novembro de 2018.

À fl. 49, sra. Francilene Oliveira Santos, presidente do Conselho Tutelar de Esperantina, informou que a menor Ana Kercia, filha de Kaline, encontrava-se em situação de risco, relatando, ainda, que, em contato com a Noticiante, esta aparentava também sofrer de problemas mentais e, por fim, informou que havia recebido denúncias de que a Noticiante exploraria sexualmente filha e neta.

Em razão de denúncias formuladas sobre suposta situação de risco da menor Ana Kercia, fora instaurado procedimento específico e posterior ajuizamento de Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Acolhimento Institucional nº 0800850-29.2019.8.18.0050.

Solicitada avaliação psiquiátrica da sra. Francisca ao CAPS, esta Promotoria de Justiça foi informada que a Noticiante e sua filha Kaline mudaram de endereço e atualmente encontram-se em local incerto e não sabido.

É o breve relatório.

Fundamento.

Compulsando os autos, não restou comprovada a omissão do CAPS de Esperantina em ofertar tratamento à sra. Kaline Rodrigues, pelo contrário, a sua genitora, ora Noticiante, quem se omitia em incluir a filha nos serviços prestados pelo Centro de Apoio Psicossocial Local.

No que atine às denúncias de exploração sexual realizada no bojo dos presentes autos, foram encaminhadas peças de informações à 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina para tomada de medidas cabíveis.

Adite-se, ainda, que, em razão de denúncias de situação de risco vivenciada pela menor Ana Kercia, fora instaurado procedimento específico e posteriormente ajuizada Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Acolhimento Institucional nº 0800850-29.2019.8.18.0050, com pedido liminar deferido e acolhimento institucional realizado na data de 28/08/2019.

Ressalte-se, por fim, havendo notícias de que a Noticiante e sua filha Kaline mudaram-se para a cidade de Barras, estando em local incerto e não sabido, restou impossibilitado este *Parquet* de acompanhar o caso, no que toca a eventual situação de risco da deficiente.

Assim, pelo exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, determinando o que segue:

Considerando que a noticiante se encontra em local incerto e não sabido, publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público dos termos do presente arquivamento sem necessidade de remessa dos autos para sua homologação, nos moldes do art. 12, *caput*, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 17 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 12/2020

SIMP Nº 000136-161/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado *ex officio* com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de possíveis enchentes no primeiro semestre do ano de 2020, no município de Esperantina-PI.

À fl. 34, esta Promotoria de Justiça expediu, ofício ao Município de Esperantina-PI requisitando as seguintes diligências:

- realização de vistoria com o objetivo de promover o mapeamento das áreas urbanas e rurais sujeitas a risco de enchentes;
- informações atualizadas sobre a existência de lei municipal acerca de concessão de benefício assistencial eventual;
- esclarecimentos a respeito da existência de famílias desabrigadas em virtude de enchentes no Município de Esperantina-PI e, em caso positivo, se essas famílias são cadastradas para fins de recebimento do benefício eventual referente à calamidade pública.

Ainda durante a instrução do procedimento, este Órgão de Execução expediu a Recomendação Administrativa nº 06/2020, às fls. 12/15, no sentido de que o Município de Esperantina-PI adotasse as seguintes providências:

- identificar e mapear in loco as áreas de risco de desastres, em relação à possibilidade de ocorrência de enchentes no primeiro semestre de 2020;
- promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas, no que tange à possibilidade de ocorrência de enchentes no primeiro semestre de 2020;
- verificando a necessidade, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública quanto à ocorrência de enchentes no primeiro semestre de 2020;
- vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou

das edificações vulneráveis, em relação à possibilidade de ocorrência de enchentes no primeiro semestre de 2020;

e) promover a limpeza de canais, galerias e bueiros, além do desassoreamento de rios e riachos, sobretudo em áreas urbanas, com fins de diminuir o potencial das enchentes e facilitar o escoamento pluvial;

f) promover a criação de equipes de Defesa Civil e Assistência Social, com o fito de acolher e atender eventuais desabrigados;

g) definir três imóveis na área urbana do município que possam ser utilizados em situação de enchentes, a saber, um para o Comando de Operações no município, outro para alojamento do Corpo de Bombeiros, caso necessário, e um último para alojar possíveis desabrigados, observando-se que as escolas não sejam usadas como a primeira opção para alojamento de desabrigados em tais circunstâncias;

h) promover o cadastramento do Município de Esperantina-PI no S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres), caso não o seja, objetivando maior eficiência de movimentação dos órgãos competentes no caso de enchentes e outros tipos de desastres, promovendo, dessa forma, o fiel acompanhamento da ocorrência de eventuais desastres naturais, bem como a eficiência das medidas profiláticas em tais circunstâncias.

Em resposta, o Município de Esperantina-PI apresentou o Ofício nº 106/2020, o Ofício nº 107/2020 e o Ofício 119/2020, acompanhados de anexos, os quais detalham as providências adotadas em relação à recomendação recebida, externam as informações requestadas e acusam recebimento de Modelo de Relatório de Diagnóstico encaminhado por esta Promotoria de Justiça, fls. 38/39, 74/75 e 117/119.

Solicitado apoio a Órgão Auxiliar do MPPI, o CAOMA emitiu Parecer Técnico-Jurídico nº 12/2020 consignando a necessidade de novas diligências ministeriais, remanescendo apenas a possibilidade de imediato arquivamento da investigação, ID.31585044.

É o breve relatório.

Fundamento.

Em análise à documentação fornecida pelo Município de Esperantina-PI verificou-se que as providências recomendadas foram implementadas e os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público restaram devidamente prestados, consoante Relatório da Defesa Civil Local, fls. 40/45, com quantificação de famílias desabrigadas e mapas contendo a localização das áreas de risco; cópia de Lei Municipal sobre Benefícios Eventuais de Assistência Social (fls. 46/53); ofício solicitando o cadastramento de usuário no S2ID (fls. 76) e portaria de nomeação de membros do Conselho Municipal de Defesa Civil (fls. 78/80).

Ademais, saliente-se o escoamento do primeiro semestre de 2020, fator temporal que indica a diminuição das precipitações pluviométricas em todo o Estado do Piauí, o que igualmente sinaliza o exaurimento do objeto da presente demanda.

Desta feita, verifica-se que a presente demanda administrativa se exauriu, não se vislumbrando outras providências a serem tomadas no presente caso, eis que restou comprovado que o Município de Esperantina/PI realizou todos os esforços no sentido de minorar os efeitos das enchentes na comunidade.

Assim, por já estar solucionado o objeto do procedimento, promovo o **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, determinando o que segue:

Deixo de notificar o notificante, em razão do presente procedimento ter sido instaurado por dever de ofício, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público dos termos do presente arquivamento sem necessidade de remessa dos autos para sua homologação, nos moldes do art. 12, *caput*, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 17 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

5.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

DESPACHO MINISTERIAL INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (IC) SIMP 000490-177/2018

Vistos em correição interna anual.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com fundamento no Ofício Circular 03/2013, do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar a possível irregularidade de acordo firmado entre o Município de Pimenteiras e a Eletrobrás.

De acordo com o que consta nos autos, existem fortes indícios de que as irregularidades realmente ocorreram.

No decorrer do procedimento foram encaminhados diversos ofícios e realizadas diligências, no intuito de apurar os fatos descritos no ofício circular.

Ademais, o presente procedimento foi analisado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo que, na oportunidade, os assessores da 2ª PJV foram orientados a remeter os autos ao Setor de Perícias do Órgão Ministerial, questionando se o valor acordado entre o Município de Pimenteiras e a Eletrobrás trouxe prejuízo ao Município.

Todavia, em vista da complexidade do presente ICP, fez-se necessária a sua prorrogação, em virtude, ainda, da vultuosa quantidade de procedimentos judiciais e extrajudiciais com que este membro atua, a qual inviabiliza o encerramento do procedimento, de forma adequada, sendo indiscutível a necessidade de sua prorrogação.

Ademais, preceitua o art. 9º da Res. 23/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que:

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Assim, à luz da Resolução CNMP n. 23/2007 e do ATO PGJ n. 931/2019,

DETERMINO:

A **PRORROGAÇÃO** do presente ICP por mais 01 (um) ano;

A **COMUNICAÇÃO** ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), por meio de ofício da prorrogação do presente ICP;

O **ENCAMINHAMENTO** do presente Despacho em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A **AFIXAÇÃO** do presente Despacho no mural desta Promotoria de Justiça ou no local de costume, para fins de conhecimento e publicidade;

A **REMESSA INTEGRAL** de cópias dos autos ao Setor de Perícias do Ministério Público do Estado do Piauí para que proceda à análise da documentação constante de forma a verificar se o valor acordado entre o Município de Pimenteiras e a Eletrobrás trouxe prejuízo ao Município;

Cumpridas as diligências acima, a **MANUTENÇÃO** dos autos na **SECRETARIA** do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí, para zelar e controlar o integral cumprimento dos prazos, certificando circunstanciadamente sobre o cumprimento ou não de expedientes ministeriais realizados, tenha a diligência resultado positivo, negativo ou parcial, para posterior análise do gabinete da 2ª PJV;

A **JUNTADA** de cópias integrais dos autos, em **.PDF**, ao **SIMP**, para fins de tramitação em ambiente virtual.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 12 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

6. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

6.1. EDITAL JURCON

EDITAL JURCON Nº 08/2020

O PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON, JURCON, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º do Regimento Interno da JURCON, vem a público informar sobre a realização da 4ª SESSÃO DE JULGAMENTO ANO 2020 da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - JURCON.

As partes ou seus advogados devidamente habilitados deverão comunicar a Secretaria da Junta Recursal, através do e-mail institucional da Junta Recursal jurcon@mppi.mp.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse em se fazer presente em sessão para fins de sustentação oral, cuja sessão será realizada por meio do programa "Microsoft Teams".

Pauta Nº 04 - Ano de 2020

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA FERRAMENTA MICROSOFT TEAMS, **EXCEPCIONALMENTE NO DIA 28 (VINTE E OITO) DE JULHO DE 2020, TERÇA-FEIRA, ÀS 09: 00 H, O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S):**

PROMOTORA: JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

01. Processo Administrativo Nº (000007-002/2018)- RECURSO

Recorrente(s): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A/ OLÉ CONSIGNADO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

02. Processo Administrativo Nº (000467-002/2017)- RECURSO

Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A/ ITAUCARD FINANCEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

03. Processo Administrativo Nº (000470-002/2017)- RECURSO

Recorrente(s): BANCO BRADESCARD S.A - BRADESCARD/BANCO IBI

Representante Jurídico: ANDRÉ GRIPP CÂMARA (OAB - CE 35.337)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

04. Processo Administrativo Nº (000214-002/2015)- RECURSO

Recorrente(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Representante Jurídico: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB/MG 139.387)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

05. Processo Administrativo Nº (000239-002/2019)- RECURSO

Recorrente(s): JR MOVEIS E ESTOFADOS

Representante Jurídico:

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

06. Processo Administrativo Nº (000399-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): COLÉGIO LEROTE LTDA.

Representante Jurídico: KLEBER COSTA NAPOLEÃO DO REGO FILHO (OAB - PI 6302-B)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

07. Processo Administrativo Nº (000253-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): BETACON CONSTRUÇÕES LTDA.

Representante Jurídico: MOISÉS ANGELO DE MOURA REIS (OAB - PI 874/75)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

08. Processo Administrativo Nº (000190-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): - DISMOBRÁS / RICARDO ELETRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

09. Processo Administrativo Nº (000045-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / ASUS BRASIL

Representante Jurídico: DENIS AUDI ESPINELA (OAB/SP 198.153)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

10. Processo Administrativo Nº (000440-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.

Representante Jurídico: DANILO FIUZA (OAB- PI 6677)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

11. Processo Administrativo Nº (000231-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.

Representante Jurídico: THAÍS GUTPARAKIS DE MIRANDA (OAB - PA13009), TAINA MIRANDA OLIVIA SANTOS (OAB - PA 25315), NAARA

CELESTINO DA SILVA (OAB - PI 10891) e MARIANNE DE SOUSA (OAB - PI 12655)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO

12. Processo Administrativo Nº (000353-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO

Recorrente(s): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
13. Processo Administrativo Nº (000190-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): MOTOROLA LTDA / MOTOROLA
Representante Jurídico: ALEXANDRE FONSECA DE MELO (OAB - SP 222.219) e EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB - SP 182.165)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
14. Processo Administrativo Nº (000206-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
15. Processo Administrativo Nº (000565-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): SMART COMÉRCIO E SERVINGS DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
16. Processo Administrativo Nº (000129-002/2017)- RECURSO
Recorrente(s): CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA / CONSORCIO NACIONAL HONDA
Representante Jurídico:
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
17. Processo Administrativo Nº (000074-005/2018)- RECURSO
Recorrente(s): BANCO DO BRASIL
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
18. Processo Administrativo Nº (000117-005/2018)- RECURSO
Recorrente(s): THIERRY LAMARK SILVA DE OLIVEIRA - CASA DO CELULAR
Representante Jurídico: SÉRGIO LUIZ COSTA SOARES FILHO (OAB - PI 16.894) e JOSÉ MILTON DOS SANTOS FILHO (OAB - PI 14.639)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
19. Processo Administrativo Nº (000249-002/2015)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Representante Jurídico: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB - CE 25. 189 - A)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
20. Processo Administrativo Nº (000039-002/2016)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): ELETROBRÁS/ CEPISA/ EQUATORIAL
Representante Jurídico: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
21. Processo Administrativo Nº (000160-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): BANCO BMG S/A / BANCO BMG S/A
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
22. Processo Administrativo Nº (000191-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO PIAUÍ - SINEPE-PI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
23. Processo Administrativo Nº (000115-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): NAYLA ANDRADE e CENTRO CLINICO CARDIOLÓGICO (MEDICARDIO)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
24. Processo Administrativo Nº (000170-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): CREDISHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrente(s): QBE BRASIL SEGUROS S/A
Representante Jurídico: ANDRÉ TAVARES (OAB - RJ 109.367)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
25. Processo Administrativo Nº (000434-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): PAX UNIÃO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
26. Processo Administrativo Nº (000125/002-2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): CANADÁ VEÍCULOS LTDA
Representante Jurídico: GLÁUCIA COSTA DE BRITO (OAB-PI 7761)
Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA / CHEVROLET
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
27. Processo Administrativo Nº (000282-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA- HIPER BOMPREGO
Representante Jurídico: THIAGO MAHFUZ (OAB - PI 11.943)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
28. Processo Administrativo Nº (000199-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): PANINI BRASIL LTDA. / PANININI REVISTAS
Representante Jurídico: ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB-SP 331.724)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

29. Processo Administrativo Nº (000390-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): GRUPO MASTER EDUCACIONAL LTDA-ME
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
30. Processo Administrativo Nº (000397-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): EDUCOMPANY EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
PROMOTOR: JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
31. Processo Administrativo Nº (000602-002/2017)- RECURSO
Recorrente(s): OI MÓVEL S.A/ OI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
32. Processo Administrativo Nº (000194-002/2018)- RECURSO
Recorrente(s): ELETROBRÁS/ CEPISA/ EQUATORIAL
Representante Jurídico: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA (OAB - PI 3387)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
33. Processo Administrativo Nº (000207-002/2018)- RECURSO
Recorrente(s): JAPAN VEÍCULOS LTDA.
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
34. Processo Administrativo Nº (000362-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): - BANCO DO BRASIL S. A.
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
35. Processo Administrativo Nº (000146-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S/A
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
36. Processo Administrativo Nº (000133-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): AELTON & EUGÊNIO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - CONSTRUTORA PROJETAR
Representante Jurídico:
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
37. Processo Administrativo Nº (000128-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): CARVALHO E FERNANDES LTDA
Representante Jurídico: EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES (OAB - PI 4. 373)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
38. Processo Administrativo Nº (000111-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): PINTOS LTDA.
Recorrente(s): HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELE/HP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
39. Processo Administrativo Nº (000094-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): GRUPO EDUCACIONAL OBJETIVO LTDA
Representante Jurídico: ANDREIA ROSSANA DE ARAÚJO MELO (OAB - PI 5921)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
40. Processo Administrativo Nº (000058-002/2018)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): UNIVERSO ONLINE S/A - UOL
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
41. Processo Administrativo Nº (000040-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): CONSTRUTORA BOA VISTA
Representante Jurídico: ADAUTO FORTES JÚNIOR (OAB - PI 5.756)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
42. Processo Administrativo Nº (000085-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
43. Processo Administrativo Nº (000338-002/2019)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Representante Jurídico: ANDREA LOPE CAMPOS ARVELOS (OAB - SP 243.161)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
44. Processo Administrativo Nº (000487-002/2017)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): M.C. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Representante Jurídico: SÉRGIO DE OLIVEIRA PONTUAL (OAB - PE 18578)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
45. Processo Administrativo Nº (001243-005/2016)- REEXAME DE ARQUIVAMENTO
Recorrente(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Representante Jurídico: IGOR MACÉDO FACÓ (OAB - CE 16. 470)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI
Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça - Presidente da JURCON

7. LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0016.0004138/2019-67

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2020

Nesta data, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, para **contratação de empresa especializada no serviço de pesquisa, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas pelo MP-PI**, com embasamento legal no art. 25, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, parecer da Subprocuradoria de Justiça Administrativa e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça.

7.2. EXTRATO CONTRATO Nº 15/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2020

a) Espécie: Contrato nº. 15/2020, firmado em 17 de julho de 2020, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, CNPJ: Nº 06.517.387/0001-34 e a FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOMENTO A PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO-FADEX, Nº 07.501.328/0001-30.

b) Objeto: Contratação de serviços de Perícias e Assessoria Técnica especializada em diversas áreas de conhecimento, visando atender as necessidades do Ministério Público Estadual do Piauí;

c) Fundamento Legal: O presente Contrato obedece às disposições do Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ao Termo de Referência, proposta de preços apresentada pelo contratado e relatório de Estudo Preliminar.

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0013.0004229/2020-80;

e) Vigência: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, podendo ser prorrogado, havendo interesse da Administração, por até 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/93);

g) Valor: O valor estimado do contrato é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, referente aos serviços descritos no objeto do presente contrato, executados nas diversas áreas;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 118; projeto/atividade: 4102; natureza da despesa 3.3.90.39, nota de empenho: nº 2020NE00010;

i) Signatários: pelos contratados: Senhor JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES, CPF nº 051.025.613-91 e Senhor SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, CPF: 002.810.213-41 e **contratante:** Carmelina Maria Mendes de Moura, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Modernização/MPPI.

Teresina, 20 de julho de 2020.

ANEXO

Item	Descrição	Valor da hora técnica	Unid.
01	Prestação de serviços de perícia e assessoria técnica especializada, a ser realizada especialmente por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, engenharia civil, engenharia química, física, engenharia mecânica, engenharia de materiais, engenharia ambiental, engenharia sanitária, engenharia cartográfica e de agrimensura, engenharia elétrica, psicologia, farmácia, medicina, pedagogia, história, ciências da computação, química, biologia, agronomia, geografia, biblioteconomia, contabilidade, geologia, biomedicina, economia, antropologia, odontologia, zootecnia, medicina veterinária, nutrição, arqueologia e conservação de arte rupestre, ciências sociais (Inclui a vistoria no local, se necessária, e a elaboração do laudo final do estudo) <i>(As disciplinas de áreas existentes no MPPI que necessitam de conhecimento específico e especializado, ou de equipamentos específicos para análise, estão descritas de forma exemplificativa no Anexo I)</i>	R \$ 518,00	Hora Técnica
02	Prestação de serviços de ensaios tecnológicos, laboratoriais ou uso de equipamentos específicos, a serem realizados com o assessoramento ou através dos profissionais das áreas de arquitetura, engenharia civil, engenharia química, física, engenharia mecânica, engenharia de materiais, engenharia ambiental, engenharia sanitária, engenharia cartográfica e de agrimensura, engenharia elétrica, psicologia, farmácia, medicina, pedagogia, história, ciências da computação, química, biologia, agronomia, geografia, biblioteconomia, contabilidade, geologia, biomedicina, economia, antropologia, odontologia, zootecnia, medicina veterinária, nutrição, arqueologia e conservação de arte rupestre, ciências sociais, com o uso de equipamentos e laboratórios disponíveis na UFPI. <i>(As disciplinas de áreas existentes no MPPI que necessitam de conhecimento específico e especializado, ou de equipamentos específicos para análise, estão descritas de forma exemplificativa no Anexo I)</i>	R \$ 370,00	Hora Técnica

Teresina, 20 de julho de 2020.

7.3. AVISO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 05/2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DELICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de **firos e cabos** para o Ministério Público do Estado do

Piauí, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do edital).

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (18 itens) e Lote II (7 itens);

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 186.460,75 (Cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.gov.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 21 de julho de 2020 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 21/07/2020, às 09:00h (horário de Brasília)

-Abertura das Propostas: 04/08/2020, às 09:00h (horário de Brasília)

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 20 de julho de 2020.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

8. GESTÃO DE PESSOAS

8.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 385/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ANDRA GUERLLANE REGO MACEDO BRANDAO**, matrícula nº 2010, de suas funções perante a 56ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 08 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 386/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **MARIANA QUARESMA ALVES PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 2038, de suas funções perante a 9ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 08 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 387/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **CAIO COELHO GOMES SANTIAGO**, matrícula nº 2033, de suas funções perante a 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 388/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **DAVID PINHEIRO DA SILVA**, matrícula nº 2039, de suas funções perante a 3ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 389/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **FABIANO ANTÃO DE CARVALHO**, matrícula nº 2032, de suas funções perante a 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 390/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **MARIANA DE SOUSA LIMA**, matrícula nº 1943, de suas funções perante a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO SANTOS-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 391/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ALBA VALERIA OLIVEIRA BARRETO**, matrícula nº 1907, de suas funções perante a **10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 392/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **JHONATHA MAGALHAES SILVA**, matrícula nº 1851, de suas funções perante a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 393/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LETICIA KETHELY SOUSA DA SILVA**, matrícula nº 2059, de suas funções perante o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFANCIA E JUVENTUDE**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 394/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **RAISLAN DA SILVA NASCIMENTO**, matrícula nº 2026, de suas funções perante a **COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 395/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ROBERTO MATHEUS ARAUJO DA CRUZ**, matrícula nº 1848, de suas funções perante a **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 396/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **SAMUEL LEVI RODRIGUES LIMA**, matrícula nº 2024, de suas funções perante a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 22 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 397/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ANA BEATRIZ SILVA FERREIRA**, matrícula nº 2159, de suas funções perante o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 29 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 398/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ALINE LUANA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 1921, de suas funções perante a **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, por conclusão do curso na instituição de ensino, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 399/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **CECILIA NUNES FERREIRA**, matrícula nº 2148, de suas funções perante o **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GACEP**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 400/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **WANDERSON LOPES ALVES**, matrícula nº 1833, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 401/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **SERGIO RICARDO DANTAS DE SOUSA FILHO**, matrícula nº 2087, de suas funções perante a **28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 04 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 402/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LEONARDO NOGUEIRA DE SOUSA LEAL**, matrícula nº 1957, de suas funções perante a **50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 403/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **GILMAR REIS DA SILVA**, matrícula nº 1937, de suas funções perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 404/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **YASMIN PEREIRA DE SOUSA**, matrícula nº 2051, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI**, por conclusão de curso, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 405/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **TAYNA THALYA CECILIA ANDRADE DE CARVALHO**, matrícula nº 2050, de suas funções perante a **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, por conclusão do curso, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 406/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LEVI COELHO DA COSTA**, matrícula nº 1885, de suas funções perante a **42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 407/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **FELIPE VILELA LOPES**, matrícula nº 2030, de suas funções perante a **57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, por conclusão do curso, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 408/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ÁDILA MARIA RAMOS MOREIRA**, matrícula nº 1846, de suas funções perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 22 de janeiro de 2020.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

9. OUTROS

9.1. 1ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - TERESINA

PORTARIA Nº 005/2020 MPE-ELEITORAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 05/2020

Objeto: *Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral visando fiscalizar o cumprimento da regra constante artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97, pelos partidos políticos constituídos no âmbito da 57ª Zona Eleitoral.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina - PI), no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "*qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro*" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "*o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*" (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;**

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

CONSIDERANDO que o art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo meio originário de combate à fraude à cota de gênero nas composições eleitorais;

CONSIDERANDO que o TSE firmou entendimento, por maioria dos seus membros, do cabimento mitigado de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraudes ao disposto no artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 05/2020**, a fim de fiscalizar o cumprimento da regra constante artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97, pelos partidos políticos constituídos no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, e determinando desde logo:

AUTUAÇÃO da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio;

REMESSA desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, e à Procuradoria Regional Eleitoral Do Piauí, para conhecimento;

REMESSA desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;

4. RECOMENDAR aos diretórios municipais dos partidos políticos com atuação no município de Teresina/PI, e seus respectivos candidatos e candidatas:

I) que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

II) que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: **(a)** na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e **(b)** no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

III) que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral; Em caso de impossibilidade de localização dos diretórios de partidos políticos, solicite-se auxílio ao Cartório Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI;

NOMEIA-SE o Estagiário Ricardo André Duarte Batista - Mat. Nº 2103 e o Assessor de Promotoria de Justiça Rodrigo de Souza Nascimento - Mat. Nº 15546, para secretariarem este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Teresina-PI, 20 de julho de 2020

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor Eleitoral

9.2. 12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí Promotoria da 12ª Zona

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 03/2020 PORTARIA Nº 04/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Nota de Orientação PRE-PI 03/2020, que orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis à aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento, tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, a fim de prevenir irregularidades;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, que tramitará sob o número 03/2020, determinando-se, desde logo:

a publicação do extrato da presente Portaria em meio eletrônico, conforme artigo 4º, VI, e art. 7º, § 2º, II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem assim encaminhar cópia digitalizada do ato à Procuradoria Regional Eleitoral e ao CACOP;

seja expedição recomendação eleitoral aos partidos políticos, com sede ou representação nos Municípios de Pedro II, Domingos Mourão, Milton Brandão e Lagoa de São Francisco, para que respeitem o percentual de participação feminina no pleito eleitoral de 2020.

Após, venham os autos conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 17 de julho de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotoria Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí Promotoria da 12ª Zona

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Nº 02/2020

O(A) PROMOTOR(A) ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL, no

exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero "qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em:

<<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio

2020

estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro" (art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 - nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

CONSIDERANDO que a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), na forma do art. 17, §6º, da Resolução TSE Nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias**, apenas para fraudar a referida regra legal, pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestante de sua participação ou anuência*" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que "*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.*"

CONSIDERANDO que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

CONSIDERANDO que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que, na referida consulta, o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao que aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º da Lei 13.165/2015 e ADI 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (art. 22, XIV, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recursos de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, atos ilícitos que visem a reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90), AIME (art. 14, § 10, da CF/88) e representação por captação e gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), além de eventual responsabilização criminal, a depende das circunstâncias;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de "*apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio*" (art. 354-A do Código Eleitoral) e "*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais*" (art. 350 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o **Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39**, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento; tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos Presidentes de Partidos Políticos dos Municípios de Pedro II, Lagoa do São Francisco, Domingos Mourão e Milton Brandão que:

observem o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral**, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 eleitoral em sua plenitude;

que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: **(a)** na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

(b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e

que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

Não admitam a inclusão, no que se refere ao certame proporcional, de candidaturas cujos titulares não tenham a intenção de efetivamente disputarem a eleição, mas apenas o propósito de permitir o alcance do percentual exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou de servidores públicos que tencionem somente usufruir de licença remunerada;

Na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, exerça-se fiscalização, a fim de que a declaração de próprio punho seja inteiramente redigida pelo candidato, não se permitindo que terceiro manuscrite a declaração e o candidato apenas assine;

Na hipótese de registro de antecedentes criminais, já providenciar a juntada ao RRC a respectiva certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

Autue-se, publique-se e cumpra-se. Pedro II, 17 de julho de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotoria Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral